



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.818-A, DE 2003

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Introduz art. 89-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - introduz inciso XII, no art. 136, da mencionada lei; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar acrescida de um artigo 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A A fim de auxiliar no desenvolvimento dos objetivos previstos nesta lei, será criado o Sistema Integrado de Cadastro, destinado a criar e manter registro nacional temático e informatizado de todas as ocorrências sobre exploração sexual, maus tratos e qualquer violência contra criança e adolescente.

Art. 2º O Sistema Unificado de Cadastro será informatizado e contemplará os seguintes diferentes tipos de exploração de crianças e adolescentes:

- I – incesto e abuso sexual doméstico;
- II – prostituição de meninos e meninas de rua;
- III – prostituição em regiões agrícolas;
- IV – prostituição em navios;
- V – turismo sexual;
- VI – abuso por agentes públicos;
- VII – cárcere privado;
- VIII – mutilação;
- IX – homicídio;
- X – leilões de virgens;
- XI – pornografia com filme e vídeo;
- XII – venda e tráfico de crianças e adolescentes;
- XIII – estupro;

XIV – prostituição em garimpos;

XV – maus tratos a crianças e adolescentes;

XVI – outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição não citadas na lei.

Art. 3º O art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar acrescido de um inciso XV, com a seguinte redação:

Art. 136.

.....

XV. Implantar e gerenciar o Sistema Integrado de Cadastro, a que se refere o artigo 89A.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e Adolescentes, tem sido elogiada, inclusive fora do país, como modelo de legislação adequada, no trato com menores e adolescentes.

Mas, evidentemente, não poderia ela prever todas as atividades auxiliares complementares que poderiam torná-la mais completa e adequada ao fim a que se propõe.

No art. 86 a Lei prevê a atuação conjunta e articulada de órgãos governamentais e não governamentais, enquanto que no art. 87, prevê linhas básicas de sua atuação.

A violência contra as pessoas e em especial contra os jovens, sabemos, reveste-se das mais diversas matizes. Observe-se mais, que a par da evolução da ciência e tecnologia, por paradoxal que pareça, surgem novas modalidades de comportamentos criminosos que se inspiram nesse ponto positivo conseguido pela ciência. Por ex. com a popularização do transplante de órgãos, apareceram denúncias de contrabando de órgãos; há algum tempo, inclusive, surgiram notícias de que na cidade paulista de Taubaté, quadrilha de malfeitores estaria sacrificando crianças para obtenção de órgãos para venda.

Prever com exatidão qual modalidade de crime o porvir nos reserva é impossível. Entretanto é possível ao especialista, pela análise de tendências, revelada por dados estatísticos, antever, com alguma anterioridade e margem de certeza, qual a tendência que determinado universo de pessoas possa seguir em especial, no que se refira ao campo da criminalidade.

É importante pois, e tem grande valor na prevenção dos crimes, a possibilidade que tenham os órgãos de trabalhar com a consulta a dados estatísticos, que poderá revelar a repetição de determinados fatos com maior ou menor frequência, em determinadas regiões. Esta constatação poderá auxiliar na implementação deste ou daquele programa, nesta ou naquela área, adequando melhor os esforços despendidos.

Daí a nossa iniciativa. Pretende ela estabelecer um sistema nacional integrado e informatizado, de que conste o registro de todas as violências cometidas contra os jovens.

O Sistema será alimentado por todos os órgãos afins, que visam à proteção dos jovens.

Dispondo de um sistema ágil de registro e consulta poderão os responsáveis pela formulação de programas, diagnosticar com mais propriedade as necessidades a serem satisfeitas.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.

Deputado PAULO GOUVÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em carácter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificado os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.818, de 2003, de iniciativa do Deputado Paulo Gouvêa, para análise conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida em suma de alterar o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a determinar a criação de sistema integrado de informações destinado a manter registro nacional temático e informatizado de todas as ocorrências sobre exploração sexual, maus tratos e qualquer violência cometida contra criança e adolescente, bem como a prever a sua implantação e gerenciamento pelos Conselhos Tutelares.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa no âmbito desta Comissão se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito ao mérito, releva notar que, muito embora seja importante estabelecer novos mecanismos e ações que auxiliem o combate às variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes, não se considera meritória a iniciativa em tela posto que se pretende determinar a criação de um sistema de informações em caráter nacional e que implicaria necessariamente a atuação coordenada e em conjunto de diversos órgãos de diferentes esferas administrativas sem que se defina objetivamente as atribuições que caberiam a cada um deles relativamente à implantação, gerenciamento, pesquisa e alimentação do sistema com os dados pertinentes.

Outrossim, atribui-se equivocadamente competência aos Conselhos Tutelares para implantar e gerenciar um sistema de informações de caráter nacional, já que se sabe que são órgãos sediados nos Municípios, que quase sempre são dotados de escassos recursos materiais e humanos para desempenhar as diversas atribuições que já lhes foram cometidas por lei e que não há, finalmente, qualquer relação de hierarquia ou de coordenação entre eles. Assim, no máximo deveriam ser posicionados como meros executores de rotinas de pesquisa e alimentação de dados ou mesmo nem isso até porque que são as Polícias que geralmente detêm informações objetivas a respeito de crimes cometidos contra crianças e adolescentes e que, por conseguinte, poderiam executar tais tarefas de modo mais eficiente.

Cumpre mencionar finalmente que se vislumbra aparente óbice constitucional à aprovação do referido projeto de lei por esta Casa, eis que, à medida que se determina a criação do sistema de informações nele previsto, estar-se-ia também inevitavelmente criando despesa para a sua implantação sem a devida observância às normas constitucionais sobre iniciativa de leis e repartição de competências legislativas. Assinale-se, porém, que tal análise deverá ser feita pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual se manifestará oportunamente acerca de sua constitucionalidade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.818, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.818/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
